



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO VALDELINO BARCELOS - GAB. 18



PARECER Nº _____, DE 2020

DA COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA sobre o Projeto de Lei nº 808/2019, que: "Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a conceder o serviço público de gestão e apoio operacional dos serviços de remoção e guarda de veículos removidos, leilão e serviços de pesagem nas rodovias do Distrito Federal e dá outras providências".

AUTORIA: Poder Executivo

RELATORIA: Deputado Valdelino Barcelos

1. I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Transportes e Mobilidade Urbana, Projeto de Lei nº 808/2019, o qual: "Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a conceder o serviço público de gestão e apoio operacional dos serviços de remoção e guarda de veículos removidos, leilão e serviços de pesagem nas rodovias do Distrito Federal e dá outras providências".

A proposição determina em seu artigo 1º que o Distrito Federal estará autorizado, por meio do DER/DF, a conceder os serviços públicos de pesagem e remoção de veículos nas rodovias do DF e os de guarda e leilão de veículo removido.

O artigo posterior orienta que essa concessão poderá ser precedida ou não da execução de obra pública, será sempre realizada mediante concorrência pública, nos termos das Lei Federais números 8.987/95 e 8.666/93.

Temos pelo artigo 3º que tanto o prazo quanto as demais obrigações deverão da concessionária deverão constar no contrato de concessão.

Já os valores das tarifas máximas que serão admitidas para a prestação do serviço serão fixados pelo DER/DF, em atendimento do §3º do art. 124-A da LODF.

O último artigo trata sobre a vigência da Lei.

Na justificação, em síntese, o Poder Executivo alega que o controle de peso nos veículos que utilizam as rodovias do Distrito Federal é fundamental para garantir a segurança da operação nas rodovias e redução dos prejuízos causados pelo desgaste do pavimento. Alega também a necessidade de dar destinação a veículos apreendidos nas ações fiscalizatórias do Poder Público que, frequentemente, são abandonados por seus condutores, em virtude do grande volume de multas recebidas ou em razão das condições precárias de conservação.

O presente Projeto de Lei foi lido 28/11/2019 e tramitará em regime de urgência com base no artigo 73 de nossa Lei Orgânica.

De acordo com o Regimento Interno a presente proposição terá seu mérito apreciado na Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana e Comissão de Assuntos Sociais, em mérito e admissibilidade na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças. A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, concluiu pela admissibilidade da proposta.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em epígrafe.

É o relatório.

2. II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela será analisada quanto ao mérito, conforme previsão no art. 69-D, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, que inclui entre as competências da Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana, analisar, e quando necessário, emitir parecer sobre o mérito da seguinte matéria:

a) relacionadas direta ou indiretamente aos transportes público, coletivo e individual, privado, de frete e de carga;

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado unicamente no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado e sua relevância social.

Ficam excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação da iniciativa, bem como avaliar sua adequação orçamentária e financeira por serem atribuições, respectivamente, da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças. Isso ocorre em face do artigo 62, do nosso Regimento Interno, que veda a qualquer Comissão se manifestar sobre matéria fora de sua competência.

Em suma, a proposição pretende autorizar a concessão dos serviços públicos – mediante concorrência pública – relacionados a pesagem e remoção de veículos nas rodovias do DF bem como os de guarda e leilão de veículos removidos.

Realmente é necessária que se implante a infraestrutura necessária para o DER/DF possa exercer a sua atividade fiscalizatória de forma eficiente. Essa atividade compreende desde o reboque, guarda até a devolução do bem apreendido ao usuário ou sua venda em hasta pública.

E isso será feito através de concessão à iniciativa privada pelo fato da concessionária ter meios mais céleres para exercer desde da guarda dos bens, pois os locais destinados serão implantados pela concessionária, até mesmo pela expertise para executar o leilão público e cumprir o artigo 328 do CTB de forma efetiva.

Em relação ao controle de peso nas rodovias – que também estará a cargo da concessionária – a falta dele, ou a má prestação do mesmo gera inúmeros prejuízos ao erário e a população, sendo assim o controle de peso nos veículos que utilizam as rodovias do Distrito Federal é fundamental para garantir a segurança da operação nas rodovias e a redução dos prejuízos causados pelo desgaste do pavimento. Estima-se que esse sobrepeso aumenta em 33% os custos de manutenção rodoviária.

O prazo da concessão e demais condições inerentes a concessão constarão no contrato, bem como os valores máximos das tarifas serão fixados pelo DER guardando consonância com a parte final do parágrafo único do art. 124-A de nossa Lei Orgânica.

Por todos os argumentos trazidos, temos a convicção que a proposta é conveniente e oportuna para a sociedade.

Diante do exposto, exclusivamente no mérito, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 808, de 2019, no âmbito desta Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana.

Sala das Comissões, em ____ de _____ de 2020.

Deputado **VALDELINO BARCELOS**

Relator



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 04/03/2020, às 15:42, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0063280** Código CRC: **4045AFD5**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8182
www.cl.df.gov.br - dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br